

125.111

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DEMEC/RS

Portaria nº 321 de 16 de maio de 1980

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, no Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969 e nos Decretos nºs. 68.908, de 13 de julho de 1971, e 79.298, de 24 de fevereiro de 1977;

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições para o aperfeiçoamento da sistemática a ser seguida pelas instituições federais e particulares que compõem o sistema federal de ensino do País, na realização dos concursos vestibulares para ingresso em seus cursos de graduação, a partir de 1981;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas a serem adotadas ressalta a ênfase sobre a crescente valorização do idioma nacional;

CONSIDERANDO a conveniência de tornar cada vez mais efetiva a exigência estabelecida na alínea "c" do art. 1º, do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, de que, na etapa final do processo classificatório, os candidatos comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em nível superior;

CONSIDERANDO que ao concurso vestibular deve ser conferida expressão regional para que o mesmo possa traduzir certas necessidades de conhecimento das regiões brasileiras, culturalmente diversificadas;

CONSIDERANDO o potencial de repercussão do aprimoramento do concurso vestibular sobre o desempenho das bases do sistema educacional e a necessidade de envolver progressivamente as instituições de ensino superior que o executam na melhoria dos padrões de funcionamento da escola de 1º e 2º graus;

R E S O L V E :

Art. 1º - O concurso vestibular das instituições federais de ensino superior terá início, no ano de 1981, no dia 4 de janeiro, às 8 horas.

Parágrafo único - As instituições particulares deverão, obrigatoriamente, aplicar todas as provas de seus concursos vestibulares no período máximo de 30 dias a partir da data inicial fixada para as instituições federais.

Art. 2º - Para efeito de aplicação do disposto no art. 9º do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, poderão as instituições, a fim de atender a entrada de candidatos nos dois períodos letivos regulares, quando assim permitirem os respectivos Estatutos e Regimentos, oferecer as vagas correspondentes àqueles períodos no concurso do início do ano, desde que esclareçam, no Edital, a que período se referem as vagas.

Parágrafo único - A fim de atender às instituições que, tendo dividido em dois períodos o ano letivo regular, adotam a prática de dois vestibulares anuais, a Secretaria de Ensi-

...

no Superior fixará o dia e hora em que se iniciará, em todo o País, o segundo concurso vestibular das instituições federais, aplicando-se às instituições particulares o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - As provas do concurso vestibular abrangerão todas as matérias e disciplinas do núcleo comum obrigatório do ensino do 2º grau, de que trata a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sendo vedada a proposição de prova cujo conteúdo ultrapasse o nível de complexidade inerente à escolaridade regular do 2º grau.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto neste artigo, os programas do concurso vestibular serão elaborados com a participação de professores vinculados à rede escolar de 2º grau.

Art. 4º - As provas do concurso vestibular deverão ser elaboradas com predominância da verificação da capacidade de raciocínio, do pensamento crítico e da análise, sobre os conteúdos que envolvam simples memorização.

§ 1º - As bancas examinadoras serão assessoradas, sempre que possível, por especialistas em medidas educacionais.

§ 2º - O número de questões discursivas será ampliado nos concursos vestibulares de 1981, em relação ao exigido no ano anterior.

Art. 5º - O conhecimento do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira, será aferido, obrigatoriamente, através de prova ou questão de redação em língua portuguesa.

Parágrafo único - Para efeito de correção, a redação terá peso igual ou superior ao das demais provas ou questões, conforme o caso, independentemente da área de conhecimento ou do curso a que concorra o candidato.

Art. 6º - O concurso vestibular utilizará mecanismos que assegurem a participação, na etapa final do processo classificatório, apenas aos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º grau de aptidão para prosseguimento de estudos em nível superior.

§ 1º - A comprovação do nível mínimo referido neste artigo levará em conta, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum do 2º grau.

§ 2º - As instituições poderão fixar pesos ou valoração distintos para cada prova tendo em vista a carreira pretendida pelo candidato, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Portaria.

§ 3º - Do edital do concurso vestibular deverão constar os critérios de avaliação do mínimo de desempenho referido neste artigo, que deverá ser acima do acerto casual.

Art. 7º - Na elaboração das provas do concurso vestibular deverão as instituições introduzir, quando pertinentes, questões que envolvam o conhecimento de problemas e aspectos peculiares das regiões respectivas e que estimulem a valorização da cultura regional.

Art. 8º - O concurso vestibular poderá ser realizado em mais de uma etapa.

§ 1º - Quando houver mais de uma etapa, a primeira constituir-se-á de prova ou conjunto de provas que, aferindo um mínimo de conhecimentos de todas as matérias do núcleo comum do 2º grau, qualifica o candidato para prosseguimento na etapa seguinte do processo classificatório.

§ 2º - É facultada a antecipação de uma ou mais provas com características discursivas, em até (35) trinta e cinco dias da data prevista no art. 1º desta Portaria.

§ 3º - As provas de habilidade específica referidas na alínea "a" do artigo 1º do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, não se constituem, por si, em uma etapa, podendo ser realizadas antes dos prazos e períodos fixados nesta Portaria.

§ 4º - Ao candidato inabilitado na prova de habilidade específica deverá ser oferecida nova oportunidade de opção no mesmo concurso.

Art. 9º - As instituições de que trata esta Portaria deverão apresentar à Secretaria de Ensino Superior, por intermédio das Delegacias do MEC, relatórios sobre o concurso vestibular, em um prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da última prova do concurso, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) número de vagas oferecidas pela instituição, por curso ou carreira;
- b) número de candidatos inscritos, por curso ou carreira;
- c) número de candidatos classificados e matriculados na instituição, por curso ou carreira;
- d) lista de todos os candidatos com os referidos números de pontos ou graus, inclusive com as notas ou conceitos da redação;
- e) nota de todos os candidatos classificados, por curso ou carreira.

§ 1º - Os dados indicados nas letras "d" e "e" deverão, obrigatoriamente, ser entregues às Delegacias do MEC imediatamente após o término da correção das provas.

§ 2º - No caso de o concurso vestibular ser realizado por organismo de unificação regional, a ele caberá a responsabilidade da apresentação do relatório referido neste artigo.

Art. 10 - A taxa de inscrição, dos concursos vestibulares de 1981 será fixada pela Comissão de Encargos Educacionais, na forma do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, mediante resolução do Conselho Federal de Educação.

Art. 11 - As instituições deverão prever, dentro das suas possibilidades orçamentárias, a concessão de isenção de taxa de inscrição no concurso vestibular a candidatos carentes de recursos.

Art. 12 - A realização de concursos vestibulares unificados em âmbito regional de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, deverá possibilitar aos candidatos a oportunidade de concorrer simultaneamente às vagas de diversas instituições, evitado multiplicidade de inscrições por um mesmo candidato.

Art. 13 - As provas do concurso vestibular serão aplicadas somente em recintos fechados, vedada a utilização de estádios.

Art. 14 - Recomenda-se às instituições de ensino superior:

- a) o recolhimento e análise de informações sócio-culturais e de identificação dos candidatos, por ocasião da inscrição no concurso vestibular;
- b) a publicação de análises de desempenho dos candidatos nas provas do concurso;
- c) a intensificação do relacionamento com as escolas de 1º e 2º graus;
- d) a criação de mecanismos que assegurem a lisura, segurança e eficiência do processo seletivo;
- e) considerar a possibilidade de devolução da taxa de matrícula, ou parte desta, ao aluno convocado por

outra instituição, em virtude de classificação em concurso vestibular realizado na mesma época;

- f) a institucionalização da pesquisa sobre o concurso vestibular;
- g) a utilização dos resultados do concurso vestibular como indicadores da situação do ensino de 1º e 2º graus.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Portella